

PROJETO DE LEI N° 45/11

“Dispõe sobre a proibição do uso de sacolas plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica proibida, no território do Município de Santa Bárbara d'Oeste, a partir de 1º de janeiro de 2013, a utilização de sacolas plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo, pelos estabelecimentos comerciais, atacadistas e varejistas e empresas prestadoras de serviços, para o acondicionamento e transporte de seus produtos pela sua clientela.

Parágrafo único Exclui-se da proibição prevista no “caput” deste artigo os sacos fabricados exclusivamente para o acondicionamento do lixo a ser recolhido pelo serviço público.

Art. 2º Em substituição ao material citado no artigo anterior, os referidos estabelecimentos deverão utilizar os seguintes produtos:

- I - sacolas retornáveis;
- II - sacos e sacolas de papel; ou
- III - caixas de papelão.

Parágrafo único - Atendidas as disposições do “caput”, os estabelecimentos poderão oferecer gratuitamente embalagens para o transporte dos produtos adquiridos por seus clientes.

Art. 3º A substituição de que trata o artigo anterior será facultativa até 2 de janeiro de 2013 e obrigatória após essa data.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, naquilo que for possível, às instituições e órgãos da Administração Municipal direta, indireta e fundacional.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará, ao infrator, as seguintes penalidades:

(Fls. 2 - Projeto de Lei nº 45/2011)

I - imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustáveis anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

II - em caso de reincidência, a cada autuação a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior; e

III - em caso de nova reincidência, cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar campanhas educativas e de conscientização dos cidadãos e instituições a respeito da substituição que trata o artigo 2º da presente Lei;

II - regulamentar a presente Lei, inclusive para definir o órgão responsável pela fiscalização e autuação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 20 de abril de 2011.

FABIANO W. RUIZ MARTINEZ
“PINGUIM”
-Vereador-

(Fls. 3 - Projeto de Lei nº 45/2011)

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Associação Brasileira de Supermercados (Abras), o Brasil consome cerca de 12 bilhões de sacolas plásticas por ano. Ainda de acordo com a Associação, cada brasileiro utiliza cerca de 66 sacos plásticos por mês. A escassez de recursos naturais, as mudanças climáticas e as ações de grande impacto ambiental nos remetem à necessidade de agirmos com responsabilidade socioambiental, para que possamos garantir nossa sobrevivência, bem como a de nossas gerações futuras. Afinal, estamos falando de vidas e estamos inseridos nesse contexto.

Este Projeto de Lei tem a intenção de criar dispositivos que venham a substituir as sacolas plásticas convencionais, as quais geralmente são distribuídas nos estabelecimentos comerciais, pelas sacolas ecológicas ou compostáveis, a fim de diminuir o impacto ambiental causado pelo plástico, pois este leva em média 450 anos para se decompor, enquanto o biodegradável desaparece em 18 meses e a compostável em, no máximo, 6 meses.

A utilização de sacolas retornáveis é uma alternativa aparentemente retrógrada, porém, além de evitar o uso das sacolas plásticas, responsáveis por grande parte do lixo nos aterros (chegam a representar 18% do total), reduz a poluição e o efeito estufa, pois o plástico ao qual nos referimos é derivado do petróleo.

Podemos citar exemplos de iniciativas como essa, muitas com impacto financeiro acentuado, adotadas em diversos pontos do planeta. Na Irlanda, desde 1997 é cobrado um imposto de nove centavos de Libra a cada sacola de plástico produzida, diminuindo em 90% o seu consumo, permitindo angariar fundos para projetos de gestão do lixo. Na Alemanha também é cobrada uma taxa extra para a utilização de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais. Em várias cidades dos Estados Unidos da América, entre elas São Francisco, Seattle, Baltimore e Boston, existem leis que proíbem o uso de sacolas plásticas. O mesmo acontece na China, onde através de iniciativa governamental são realizadas campanhas veementes para a utilização de cestos de palha e sacolas retornáveis em substituição às plásticas, gerando uma expectativa de economia de 37 milhões de barris de petróleo anualmente, conservando nossas reservas e protegendo os nossos recursos naturais.

(Fls. 4 - Projeto de Lei nº 45/2011)

No Brasil, a rede Walmart está trabalhando a consciência ecológica nos consumidores e desde o início do ano a substituição de sacos plásticos por sacolas está sendo transformada em créditos em suas unidades do nordeste. “O cliente que opta por não utilizar sacolas plásticas tem um desconto na compra. A cada cinco itens comprados, o desconto é de R\$ 0,03”, afirmou o presidente & CEO da Wal-Mart Brasil, Héctor Núñez.

Segundo Núñez, com o programa, foi evitado o uso de mais de 3 milhões de sacolas. Até o fim do ano, o programa será implantado em todo o Brasil. A meta da rede é que até 2013 a utilização de sacolas plásticas caia pela metade. (Fonte: Folha de Pernambuco)

Em nosso Município, a rede de atacados “TENDA”, já aderiu a não utilização de sacolas plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo, incentivando, com isso, a utilização de sacolas retornáveis, caixa de papelão, sacos e sacolas de papel. Além disso, a rede disponibiliza aos clientes a venda de sacolas plásticas ecologicamente corretas (biodegradável), com preço simbólico (R\$ 0,12).

Além do impacto ambiental, devido ao fato de levar séculos até a sua degradação, as sacolas entopem canos de esgoto e pluviais, causam problemas para animais aquáticos, que podem ficar presos dentro delas

No Brasil há inúmeros programas e iniciativas de conscientização sobre a substituição das sacolas plásticas pelo uso das sacolas reutilizáveis, biodegradáveis e compostáveis. Podemos citar como exemplos no nosso Estado as cidades de Guarulhos, Ribeirão Preto e na cidade vizinha de Americana, além de várias outras.

A substituição das sacolas convencionais pelas sacolas ecológicas ou compostáveis trará inúmeros benefícios e vantagens, sendo uma grande alternativa para o comércio, a indústria e também para agricultura. Sua confecção se dá por substâncias naturais a serem assimiladas por microorganismos presentes no solo em um ciclo natural, até o seu desaparecimento completo, pois sua decomposição produz somente biomassa, CO² (em pequenas quantidades) e água, incentivando o desenvolvimento sustentável de tecnologias em diversos setores da economia, gerando novas oportunidades de negócios, principalmente nas exportações, pois embalagens de cunho ecológico já

(Fls. 5 - Projeto de Lei nº 45/2011)

são requisitos obrigatórios em muitos países a qualquer produto importado da indústria eletrônica, alimentícia, fruticultura e floricultura.

Vale ainda ressaltar o destaque dado ao meio ambiente nos Artigos Constitucionais nº 23 e nº 225, este também destacado na LOM em seu Art. 151, onde temos:

*“Art. 23 - é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos municípios proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

*Art. 225 - **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§1º - Para assegurar a efetividade desse, incumbe ao Poder Público:

*V - **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;***

*§ 3º - **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**”*

Assim exposto o grande ganho ambiental, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 20 de abril de 2011.

FABIANO W. RUIZ MARTINEZ

“PINGUIM”

-Vereador-